



**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA TALHADA/PE**

**Processo n. 00018814420208173370**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CICERO JOSIMA ALVES DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

SERRA TALHADA, 13 de junho de 2023.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
**OAB/PE 30225**

**PROCESSO ORIGINÁRIO DA 2<sup>ª</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA TALHADA / PE**

**Processo n.º 00018814420208173370**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**

**APELADA: CICERO JOSIMA ALVES DOS SANTOS**

**RAZÕES DO RECURSO**

**COLENDÁ CÂMARA,**

**INCLÍTOS JULGADORES,**

A sentença proferida no juízo “a quo” merece ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos e fundamentada em afronta as normas legais aplicáveis.

**BREVE RELATO DOS FATOS**

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o recorrido, alega na peça vestibular ter sofrido acidente de trânsito em 17/12/2019.

Aduz ainda, que, em razão do sinistro noticiado nos autos é portador de invalidez permanente, tendo se submetido a exame pericial.

Por fim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido, ajuizou a presente lide pleiteando verba indenizatória do Seguro DPVAT.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando todas as teses lançadas na defesa da Demandada, assim, julgou a lide parcialmente procedente, em desfavor da Recorrente, condenando-a a indenizar a parte Apelada, a título de seguro DPVAT, nos seguintes termos:

**III – DISPOSITIVO.**

**DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido inaugural formulado pelo autor, com fundamento legal no inc. II, §1º, art. 3º Lei nº11.945/09, c/c Lei nº 6.194/74 e, em consequência, condeno a SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, pagar o valor correspondente a R\$ 1.012,50 (mil e doze reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente pela tabela ENCOGE a partir do evento danoso (acidente), conforme Súmula 43 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação válida, conforme art. 405 do Código Civil c/c art. 240 do CPC e Súmula 426 do STJ.**

*Data vênia*, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, a r. Decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

## **- DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE -**

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

O **ilustre perito na confecção do laudo de fls. atestou que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima**, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a esta situação.

Obs: Juntado ao laudo, durante exame físico, consta  
as sequelas de desgarro degenerativo lumbosacral com paralisação  
postural bilateral sendo que estas sequelas não estão  
relacionadas ao acidente de trânsito, 17/12/2019, pelo  
decreto médico do processo

**VEJAM ILUSTRES JULGADORES. QUE O PERITO INDICA QUE AS SEQUELAS INDICADAS NÃO ESTÃO RELACIONADAS AO ACIDENTE DE TRÂNSITO DE 17/12/2019!!!**

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser reformada e julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

## **DESCABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO**

### **LESÕES PREEXISTENTES INFORMADAS E COMPROVADAS NA DEFESA**

Inicialmente, deve-se sopesar o fato da parte autora ter pleiteado administrativa e judicialmente verba indenizatória relativa ao seguro DPVAT.

Frisa-se que a parte autora requereu o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT nos autos da ação supracitada e embora não exista relação de nexo casual, os documentos apontam à lesão em joelho direito, ou seja, o requerente sustenta seu pleito indenizatório em lesão idêntica a que fora recebida anteriormente.

Registre-se outros sinistros em que a vítima fora indenizada:

Sinistro ocorrido em 14/07/2010 – 10% de cada um dos joelhos +10% do ombro direito +10% por lesão neurológica – recebeu R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) – Proc. adm nº 2012269428 e mais R\$ 5.737,50 após laudo judicial apontar invalidez de 50% do membro inferior direito + 25% pelo TCE.

Sinistro ocorrido em 01/05/2012 – 50% do joelho esquerdo + 25% da face – tendo recebido R\$ 1.012,50 em sede administrativa, mais R\$ 4.050,00 nos autos do processo nº 0010178-06.2013.8.17.0001.

Sinistro ocorrido em 29/03/2014 – recebeu R\$1.687,50 em sede administrativa, mais R\$ 843,75, após laudo judicial apontar invalidez de 75% do joelho direito, nos autos do processo nº 00926-22.2014.8.17.0001.

Sinistro ocorrido em 22/07/2017 – recebeu R\$ 337,50 por 10% do joelho esquerdo em sede administrativa, mais R\$ 1.856,25, por 25% do joelho direito e 10% da estrutura crânio facial, conforme apurado em laudo pericial produzido em juízo – nos autos do processo judicial nº 0000673-59.2019.8.17.3370, que tramitou perante à 1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada.

**Constata-se que os documentos acostados aos autos comprovam que o acidente que ocasionou a debilidade permanente foi anterior ao narrado na inicial, não havendo, portanto, nexo de causalidade entre o novo acidente e a lesão apresentada pela parte autora.**

**Deste modo, é irrefragável que a presente lide tem o mesmo pedido de outra ação que teve o mérito julgado, uma vez que a parte autora sequer comprova que houve agravamento da lesão em virtude de um suposto novo acidente automobilístico.**

Diante do exposto, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

### **CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

SERRA TALHADA, 13 de junho de 2023.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR  
OAB/PE 30225**

## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na OAB/PE 30225 os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **CICERO JOSIMA ALVES DOS SANTOS**, em curso perante a **2ª VARA CÍVEL** da comarca de **SERRA TALHADA**, nos autos do Processo nº 00018814420208173370.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2023.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

